

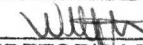


Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 220, DE 2022
PROJETO DE LEI N. 131 DE 2022

RECEBIDO EM:
08/11/22 às 11:00

DIRETORIA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÃO: Autoriza a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico a conceder a exploração de uso, total ou parcial, do imóvel Lote 95-B- Remanescente e dá outras providências.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Vereador Mazutti/PSC.

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado tem a finalidade autorizar Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico a conceder a exploração do uso sustentável, total ou parcial, do imóvel Lote 95-B- Remanescente, definindo que o uso sustentável é a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

A proposição traz, ainda, que a concessão ocorrerá por meio de processo licitatório, na modalidade de concorrência, pelo prazo de até trinta anos.

Aponta, ainda, que na concorrência será previsto o custeio e investimento, por parte da concessionária, em ações e serviços de apoio à conservação, à proteção e à gestão da unidade de conservação, a contratação preferencial de mão de obra, bens e serviços locais, além de gratuidades e tarifas especiais que visem promover a universalização do acesso ao local, a educação ambiental e a integração da população local, bem



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

como observa que será definida taxa da concessão do espaço, sendo a arrecadação do mesmo destinada ao Fundo Municipal de Apoio a Ciência, Tecnologia e inovação.

Aponta a justificativa:

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo conceder à iniciativa privada a operação do Parque Ambiental de Cascavel. Tendo em vista que, atualmente, o turismo sustentável, a interpretação ambiental e a recreação em contato com a natureza são realizadas nas áreas de preservação ambiental, como é o caso do Parque Ambiental de Cascavel, bem que é de propriedade da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Fundetec e mantida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Todavia, a gestão e manutenção desses espaços públicos demandam altos investimentos em recursos financeiros e de pessoal, somados a impossibilidade do Poder Público para utilizá-los em forma de exploração econômica, e assim destinar receitas para a manutenção das mesmas.

Considerando as restrições orçamentárias e de pessoal existente e, tomando por base que são imprescindíveis novos investimentos em infraestrutura para atrair visitação pública desse espaço, urge buscar apoio da iniciativa privada para o desenvolvimento de pesquisa científica, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e turismo sustentável.

Diante do exposto, a presente proposta trata de eficiência e qualidade de gestão do uso público do Parque Ambiental de Cascavel, buscando-se o desenvolvimento sustentável da área em que está localizado, bem como o aumento do turismo sustentável, a interpretação ambiental e a recreação em contato com a natureza”.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa e competência, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF.

A Lei Orgânica Municipal dispõe que compete ao Município prover, a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos.

Art. 19 Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

X - dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Ainda, a Lei Orgânica do Município de Cascavel dispõe que cabe ao Prefeito Municipal à administração dos bens do Município, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços (artigo 162).

A Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Fundetec, é fundação pública com personalidade jurídica de direito público, instituída nos termos da Lei Municipal n. 2.362, de 15 de abril de 1993, alterada pela Lei Municipal nº 2.363, de 22 de abril de 1993, sendo que a alienação de seu patrimônio precede de autorização legislativa.

Pois bem, a Lei 2362/1993, dispõe que a os bens da Fundetec somente poderão ser alienados com observância da legislação pertinente, o que, se amolda as demais regras do ordenamento jurídico, haja vista que o patrimônio da fundação pública é considerado público.

Vejamos:

Art. 5º O Patrimônio da Fundação será constituído por:

- I - Bens e direitos a ela atribuídos pelo Município;
- II - Bens e direitos que lhe forem atribuídos por pessoas físicas ou jurídicas;
- III - Outros bens e direitos que a Fundação vier a adquirir;
- IV - Saldos de exercícios financeiros anteriores.

Parágrafo Único. Os bens da Fundação só poderão ser alienados obedecida a legislação pertinente.

Por sua vez, a Lei n. 6795/2017, que institui o Estatuto da Fundetec, assim determina:

Art. 9º Os bens patrimoniais só podem ser alienados ou onerados com autorização de 3/5 (três quintos) dos membros efetivos do Conselho Deliberativo.

Em análise aos documentos que acompanham a proposição, verifica-se que o Conselho deliberativo da Fundetec se reuniu, em 06 de setembro de 2022, tendo deliberado acerca da “concessão da aérea do parque ambiental, pois há diversos desafios a serem realizados tais como: manutenção da infraestrutura, realização de investimentos em segurança, gestão da operação. Menciona que o poder público municipal não dispõe de todos os agentes necessários para o perfeito andamento do mesmo. A proposta de concessão da operação do parque ambiental será pelo prazo de 30 anos, com garantia de investimentos, taxa de retorno para o fundo municipal de inovação”.

Ao ser aberta a votação, assim ficou definido:

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná - Fone (45) 3321-8800
Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br - E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

“Aberta a votação o Sr. Gilmar Carpenedo representante da entidade AMIC, absteve-se do voto, os demais membros votaram favoráveis pelas ações propostas em pauta”.

Logo, a exigência da Lei Municipal supracitada resta cumprida.

Por outra banda, o art. 17, inciso I, da Lei de Licitações (L. n. 8.666/93), fixa as normas gerais que autorizam a alienação de bens da Administração Pública. Vejamos.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e *fundacionais*, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (grifei).

Nos termos da legislação em vigor, a Fundetec pode alienar seu patrimônio, desde que haja interesse público, mediante avaliação prévia e autorizado por lei específica.

Não se olvida que a concessão para exploração de uso ora proposta é tema de interesse público, diante as considerações expostas na mensagem de lei.

Ainda, a alienação que se pretende não se amolda aos casos de dispensa da concorrência, sendo, portanto, necessária a prévia licitação, da forma prevista na proposição em análise.

Ressalta-se que não consta no projeto de lei em análise a avaliação do bem, sendo necessária sua realização precedente à licitação.

Por sua vez, a Lei Orgânica de Cascavel também trata da matéria. Vejamos:

Art. 166. O Município outorgará concessão de direito de uso, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, mediante autorização legislativa e concorrência pública.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Conforme se observa, o projeto de lei busca a autorização legislativa e dispõe que a concessão que se pretende será por meio de concorrência pública:

Art 2º A concessão de que trata esta Lei será objeto de prévia licitação, na modalidade de concorrência, nos termos da legislação própria e em observância aos princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei n. 131/2022, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.



Mazutti

Vereador /PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO



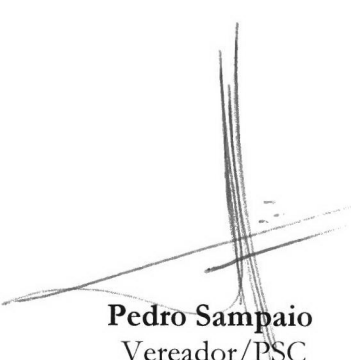
A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminentíssimo Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei n. 131/2022.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 08 de novembro de 2022.



Cidão da Telepar
Vereador//PSB



Pedro Sampaio
Vereador/PSC

EM BRANCO